

# CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 392, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a fixação de anuidades aos Bibliotecários a serem pagas aos Conselhos Regionais de Biblioteconomia para o exercício de 1993 e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pela Lei 4.084/62, de 30/06/62, Decreto 56.725/65, 16/08/65, assim como a Lei 8.383/91 e,

CONSIDERANDO que as letras "a" e "b" e o § 1º, do artigo 1º, da Lei nº 6.994/82 estão derogados pela extinção do MVR e portanto, está em vigor apenas o "caput" do artigo 1º da referida Lei que faculta aos Conselhos Federais de Fiscalização Profissional a fixarem as suas respectivas anuidades;

Considerando a relação custo, manutenção e fiscalização "versus" o número de Bibliotecário e o espírito da Lei nº 6.994/82, que fixou a anuidade máxima em torno de 1 (um) salário Mínimo e/ou da atualização do MVR pela UFIR, sendo que 2 MVR corresponde a aproximadamente 125 UFIR. Que as anuidades a serem cobradas dos profissionais de biblioteconomia deve dar meios, mínimos necessários para que os Conselhos Regionais e o Conselho Federal possam cumprir com eficiência suas finalidades fiscalizatórias, tendo portanto, base financeira sólida,

Considerando a necessidade de compatibilizar a fixação das anuidades, taxas e multas cobradas pelos Conselhos Regionais com o disposto na Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982 e a realidade vigente, que torna impossível a existência administrativa dos mencionados órgãos, inclusive o Conselho Federal de Biblioteconomia e seus respectivos Regionais, e em vista da deliberação tomada em sua reunião plenária ordinária realizada em 09 de dezembro de 1992, resolve:

Art. 1º - Fixar a anuidade de Pessoa Física e Jurídica inscrita nos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, para o exercício de 1993, em 80 UFIR (Oitenta Unidades Fiscais de Referência) mensais, para as Pessoas Físicas e em 160 UFIR (Cento e sessenta Unidades Fiscais de Referência), para as Pessoas Jurídicas.

Art. 2º - Permitir o pagamento das anuidades de Pessoa Física e Jurídica, nos seguintes moldes:

a) - com desconto de 20% (vinte por cento) para pagamento integral até 31/01/93;

b) - com desconto de 15% (quinze por cento) para pagamento integral até 28/02/93;

c) - com desconto de 10% (dez por cento) para pagamento integral até 31/03/93;

d) - em três parcelas de 26,66 UFIR, com vencimento em 31/03, 30/04 e 31/05/93.

§ 1º - O cálculo para cobrança de anuidade de Pessoa Física ou Jurídica, será feito tomando como base a UFIR mensal, até a data dos vencimentos acima, após esta data, será atualizado pela UFIR diária;

Art. 3º - Após 31 de março de 1993, as anuidades não quitadas sofrerão acréscimos de 10% (dez por cento) a título de multa e juros de 1% (um por cento) ao mês, incidindo diariamente, não acumulati

vamente, a razão de 0,033% ao dia.

§ 1º - A multa e os juros acima definidos incidirão, ainda, sobre as parcelas previstas no art. 2º, letra "d", caso seja paga com atraso, a partir da segunda parcela.

Art. 4º - A anuidade de novas inscrições e registros de bibliotecários, serão cobradas proporcionalmente ao número de meses que faltaram para o término do exercício de 1993.

Parágrafo Único: É facultado ao Conselho Regional conceder isenção parcial ou total da anuidade do respectivo exercício quando do primeiro registro de Pessoa Física.

Art. 5º - As Pessoas Físicas ou Jurídicas, pagarão uma única anuidade para o exercício de sua atividade em todo o País.

Art. 6º - As taxas e serviços terão os seguintes valores:

- a) - inscrição de pessoa física .....20 UFIR;
  - b) - inscrição de pessoa jurídica.....40 UFIR;
  - c) - carteira profissional.....14 UFIR;
  - d) - certidões.....14 UFIR;
- § 1º - A correção é pela UFIR mensal.

Art. 7º - Se por qualquer motivo, for extinto a UFIR, a partir de 1º de janeiro de 1993, deverá o valor ser atualizado até o último dia de sua publicação e a partir do dia da extinção, será a anuidade atualizada pela variação do IGPM, da FGV, do mês em vigor e seguinte, para a substituição da UFIR mensal e pelo índice de 1/30 (um, trinta avos) do IGP/M DA FGV, ocorrido no mês anterior, para cada dia, de forma acumulativa.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993, revogando as disposições em contrário.

IDA REGINA CHITTO STUMPF  
1ª Secretária

ELAINE MARINHO FARIA  
Presidente